

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Acrescente-se ao § 1º do art. 30 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, o seguinte inciso V:

“**Art. 30.**

§ 1º

.....

V – a apresentação pelas pessoas físicas ou jurídicas participantes do acordo de leniência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, em seus arts. 30 a 33, regulamenta a possibilidade do Banco Central do Brasil celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

A possibilidade de celebrar acordos de leniência no âmbito administrativo já existe, por exemplo, para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e se mostrou importante na atuação daquela autarquia contra a formação de cartéis de empresas, evitando a imposição de grandes prejuízos para consumidores e empresas.

Para aprimorar a regulamentação do acordo de leniência no âmbito do sistema financeiro, propomos emenda para exigir que as pessoas físicas ou jurídicas que participem do acordo de leniência apresentem comprovante de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional. A exigência visa a evitar a concessão de benefícios, como redução do valor de multas e de outras penalidades administrativas, para empresas e pessoas naturais que não cumpram nem sequer com suas obrigações tributárias, o que seria algo totalmente injusto com aqueles brasileiros, trabalhadores e empresários



honestos, que trabalham pesado e pagam suas obrigações com o Estado brasileiro.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17256.96919-98